



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.768 - PB (2015/0096897-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
ADVOGADO : DORIS FIÚZA CORDEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SAT. ART. 22, § 3º, DA LEI N. 8.212/91. ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS EM RISCO LEVE, MÉDIO OU GRAVE. EXIGÊNCIA DE ESTUDOS ESTATÍSTICOS SOBRE ACIDENTES. DECRETO N. 6.042/07. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS EM NORMA PRIMÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência atribuída pelo § 3º do art. 22 da Lei n. 8.212/91 ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social para realizar o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo (SAT), concluiu que a regulamentação deve acontecer com base em estudos estatísticos sobre a ocorrência de acidentes no exercício da atividade desenvolvida pela entidade a ser enquadrada em risco leve, médio ou grave, tudo em obediência aos padrões estabelecidos pela norma primária (RE 343.446, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4/4/2003).

2. O Tribunal deu provimento à apelação do Município recorrido, reconhecendo-lhe "o direito ao recolhimento da contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, prevista no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, sem a majoração da alíquota prevista no Decreto n. 6.042/07, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito a compensar o indébito, respeitada a prescrição quinquenal, com tributos da mesma espécie, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), aplicando-se a correção monetária com base na taxa SELIC, que tem caráter dúplice, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios". Não apreciou, contudo, a alegação a respeito da existência do requisito previsto no art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91, qual seja, a apuração de dados estatísticos sobre os acidentes de trabalho ocorridos no exercício das atividades afetas às administrações públicas a justificar a majoração da alíquota para 2% realizada por intermédio do Decreto n. 6.042/07, em razão do risco médio constatado.

3. Assim, considerando que a instância *a quo* não apreciou referida questão, caberia à ora recorrente (Fazenda Nacional) opor os embargos de declaração para tanto. É certo que a ora agravante, na origem, opôs embargos de declaração. Mas como persistiu a omissão, seria imprescindível a alegação de violação do art. 535 do CPC por ocasião da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do recurso especial, tarefa esta não realizada. Incidência, portanto, do óbice contido na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

4. Verificar se os estudos suscitados pela Fazenda Nacional suprem a exigência contida no art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91 exige deste Tribunal Superior a incursão no conjunto fático-probatório, medida que encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.768 - PB (2015/0096897-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
ADVOGADO : DORIS FIÚZA CORDEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Defende a parte recorrente, em síntese, que (i) a controvérsia relativa à observância ou não dos requisitos de que trata o § 3º do art. 22 da Lei n. 8.212/91 foi objeto de prequestionamento implícito, notadamente quando as instâncias ordinárias declararam que as atividades exercidas pelos servidores do poder municipal possuem características preponderantemente burocráticas, de baixo grau de risco, impondo-se o seu enquadramento na alíquota de 1% para fins de RAT/SAT; e (ii) não se está diante de óbice à análise do recurso pela Súmula 7/STJ, eis que não é necessária a incursão em fatos e provas para que seja dado provimento ao recurso da União, pois se trata de mera valoração jurídica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.768 - PB (2015/0096897-0)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 541):

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT - RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (OUTRORA DENOMINADA SAT - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO). DECRETO 6.042/2007. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO PARA 2% (DOIS POR CENTO). INCABIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DE SERVIDOR DE MUNICÍPIO. NATUREZA ESSENCIALMENTE BUROCRÁTICA. REDUÇÃO PARA 1% (UM POR CENTO). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. ARTIGO 170-A DO CTN.1. As atividades desenvolvidas por servidores integrantes da estrutura administrativa do município são, em sua maioria, de natureza preponderantemente burocrática, com baixo grau de risco de acidente laboral, conclusão esta que se origina, com total legitimidade, do senso comum, da vivência cotidiana em sociedade. 2. Aplicável, portanto, a alíquota prevista para risco leve, de 1% (um por cento), para fins de contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho - RAT. 3. Precedentes deste Tribunal: PJE: 08020947220134058400, APELREEX/RN, Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julgamento: 21/01/2014; PJE: 08023344120134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Julgamento: 14/11/2013; EIA528728/03/PB, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Pleno, Julgamento: 21/08/2013, Publicação: DJe 29/8/2013.4. Prescrição quinquenal. Compensação do indébito com tributos da mesma espécie, a partir do trânsito em julgado. Correção monetária com base na taxa Selic (Lei 9.250/95), que apresenta caráter dúplice, englobando fator de correção monetária e juros de mora. Remessa obrigatória provida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração (e-STJ, fls. 348/354) foram parcialmente acolhidos, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 359/364.

Alega a recorrente, nas razões do especial, violação do art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91 e do Decreto n. 6.042/2007, ao fundamento de que o "enquadramento de determinada atividade e dos correspondentes graus de risco não é feito ao desamparo de uma devida definição legal, mas sim, seguindo critérios expressamente definidos na Lei n. 8.212/91, art. 22, § 3º, ou seja, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção" (e-STJ, fl. 372).

Defende que a "pretensão do Município-Autor em infirmar o enquadramento da atividade preponderante da Administração Pública em geral no grau de risco médio, para que seja considerada como de risco leve, afigura-se como uma tentativa velada de incursão no mérito do ato administrativo, pautado na discricionariedade técnica, que é exercitada no âmbito do poder regulamentar" (e-STJ, fl. 374).

Aduz, por fim, que, se "o Município autor, *in concreto*, apresenta reduzidos índices de acidentes de trabalho, ou presta, em sua maioria, atividades burocráticas, deve-se valer do quanto estatuído pelo art. 10 da Lei n. 10.666/2003".

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 394), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

Registre-se, de início, que a controvérsia dos autos não diz respeito à legitimidade do Poder Executivo para enquadrar atividades empresariais (ou equiparadas) em graus de risco leve, médio ou grave de acidente de trabalho, mas aos requisitos para tanto, nos termos do § 3º do art. 22 da Lei n. 8.212/91, a seguir transcrito:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

[...]

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, **com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento** de empresas para efeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, **a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.**

A controvérsia não diz respeito, também, à legitimidade do Poder Executivo para, com base no Fator Acidentário de Prevenção – FAP, atenuar em até 50% ou acrescer em até 100% referidas alíquotas, nos termos do art. 10 da Lei n. 10.666/03:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

A análise dos autos denota que a solução da lide requer informação a respeito da existência ou não de inspeção que tenha apurado, estatisticamente, os acidentes de trabalho para fins do exercício da competência regulamentar conferida ao Poder Executivo no § 3º do art. 22 da Lei n. 8.212/91.

Sobre a disciplina constante no referido parágrafo, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 343.446-2/SC, nos termos seguintes:

No caso, o § 3º do art. 22 da Lei n. 8.212/91 estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Prev. Social "poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes". Da leitura conjugada do inc. II, alíneas 'a', 'b' e 'c', **do art. 22, com o § 3º**, do mesmo artigo, vê-se que a **norma primária**, fixando a alíquota, **delegou ao regulamento alterar, com base em estatística**, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para sua aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas. (RE 343.446, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4/4/2003)

Note-se, portanto, que o exercício do poder regulamentar conferido pelo art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/1991 ao Executivo para que este possa enquadrar as atividades das empresas em grau de risco leve, médio e grave (alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/1991) pressupõe a existência de dados estatísticos sobre a ocorrência de acidentes no exercício da atividade desenvolvida, tudo com vistas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"estimular os investimentos na prevenção de acidentes". O Tribunal deu provimento à apelação do Município recorrido, reconhecendo-lhe "o direito ao recolhimento da contribuição social vinculada ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, sem a majoração da alíquota prevista no Decreto 6.042/07, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito a compensar o indébito, respeitada a prescrição quinquenal, com tributos da mesma espécie, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), aplicando-se a correção monetária com base na taxa SELIC, que tem caráter dúplice, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios".

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (e-STJ, fls. 348/354), sustentando que a Corte de origem deixou de se manifestar a respeito da alegação no sentido de que a majoração ocorreu com fundamento em estudo realizado pelo Ministério da Previdência Social, onde se constatou o crescimento de acidentes de trabalho, inclusive dentro da administração pública. A Turma julgadora, no entanto, não se manifestou sobre o alegado.

Como afirmado anteriormente, a solução da controvérsia requer a análise sobre o preenchimento do requisito constante do § 3º do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, qual seja, a apuração de dados estatísticos sobre os acidentes de trabalhos ocorridos na municipalidade a legitimar a alteração das alíquotas.

No caso, considerando que as instâncias ordinárias não apreciaram essa questão – a existência de estudo realizado pelo MPS, consubstanciado em Anuário Estatístico de Acidente de Trabalho – nem se esses estudos suscitados pela Fazenda Nacional suprem o requisito constante do § 3º do art. 22 da Lei n. 8.212/91 para que o Poder Executivo possa majorar a alíquota para o SAT, caberia à ora recorrente (Fazenda Nacional) opor os embargos de declaração para tanto e, caso não acolhidos, alegar violação do art. 535 do CPC nesse ponto.

É certo que a ora recorrente, na origem, interpôs embargos de declaração, sustentando que o acórdão combatido ficou omissos quanto à apreciação de referidos estudos.

Mas, como persistiu a citada omissão, seria imprescindível alegar a violação do art. 535 do CPC por ocasião da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Como assim não o fez, incidiu no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Aplica-se ao caso, portanto, o disposto na Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Sobre o tema, os seguintes precedentes jurisprudenciais das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

211 DO STJ - FALTA DE INDICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC COMO VIOLADO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A circunstância de terem sido opostos embargos de declaração não é suficiente para se ter acesso à instância especial. No caso, incide a Súmula 211/STJ.

2. Havendo omissão, obscuridade ou contradição cabe à parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, II, do CPC, e demonstrar objetivamente ser imprescindível pronunciamento sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado.

3. O recurso especial não é via idônea para a análise de suposta ofensa a leis estaduais, consoante diretriz firmada na Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Não se conhece do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, com a demonstração da similitude das circunstâncias fáticas e da divergência na aplicação da legislação federal e não indicou a qual dispositivo de lei federal os acórdãos recorrido e paradigma deram interpretação divergente.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.245.902/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 19/6/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ARTS. 132 E 133 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

3. É relativa a presunção de certeza atribuída à Certidão de Dívida Ativa, razão pela qual se admite que o sócio nela incluído como coobrigado busque, por embargos ou pelas vias ordinárias, o reconhecimento judicial da inexistência da obrigação tributária que autorize a sua responsabilização.

4. Qualquer juízo sobre a adequada aplicação, pelo acórdão recorrido, dos critérios de equidade, previstos no art. 20, § 3º, do CPC, impõe, necessariamente, exame dos fatos e das provas dos autos, o que não se comporta no âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e por, analogia, a Súmula 389 do STF.

5. Recursos especiais improvidos.

(REsp 969.511/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 7/10/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a verificação se a Fazenda Nacional apresentou os estudos suscitados e se eles suprem a exigência contida no art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91 exige deste Tribunal Superior a incursão no conjunto fático-probatório, medida esta que encontra óbice na Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0096897-0

AgRg no
REsp 1.528.768 / PB

Números Origem: 00046518820104058200 46518820104058200 569600

PAUTA: 01/12/2015

JULGADO: 01/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
ADVOGADO : DORIS FIÚZA CORDEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Repetição de indébito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
ADVOGADO : DORIS FIÚZA CORDEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.